



UNIÃO DAS FREGUESIAS DA LUZ DE TAVIRA E SANTO ESTÊVÃO

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA

Nota Justificativa

Na consequência da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, surgiu a necessidade de adequar o regulamento dos cemitérios da freguesia ao novo regime legal.

Assim, no uso da competência que nos é conferida alínea h) do nº 1 do artº 16, da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, sob proposta da União de Freguesias é elaborado o presente regulamento.

Organização e Funcionamento dos Serviços

ARTIGO 1º

I – Os Cemitérios da Freguesia destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

II – Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2º

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento:

a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivente;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade;

2 – Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática de todos esses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 3º

Os Cemitérios estão abertos todos os dias, de acordo com o horário definido pela União de Freguesias:

Luz de Tavira: 08h00 às 19h00

Santo Estêvão: 08h00 às 17h00

Artigo 4º

- 1 – O pedido de inumação deve ser requerido à União de Freguesias.
- 2 – A trasladação deve ser requerida à União de Freguesias onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados.
- 3 – No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

Artigo 5º

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço no cemitério.

I – Compete, ainda, ao coveiro:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da União de Freguesias e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços;
- b) A manutenção da limpeza e conservação dos cemitérios no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

Realização de obras

Artigo 6º

- a) A realização de obras por parte dos particulares nos cemitérios, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeito a controlo prévio e fiscalização dos Serviços da Autarquia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;
- c) A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da União de Freguesias.

Artigo 7º

- 1 – Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo das secretarias da União de Freguesias onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, assim como quaisquer outros considerados necessários para o bom funcionamento dos serviços, nomeadamente o arquivo de boletim de óbito.
- 2 – Pela prestação de serviços relativos à atividade dos cemitérios, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

Transporte

Artigo 8º

O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, dentro do cemitério, será efetuado em sacos próprios para o efeito, onde deverá constar a identificação do cadáver.

Inumação

Artigo 9º

Inumação significa a colocação de cadáver em sepultura, jazigo.

Artigo 10º

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 11º

I – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição.

II – Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 12º

I – Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 13º

I – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação, e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

II – As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da União de Freguesias dependem de prévia autorização desta. Para efeito, deve a pessoa ou a entidade encarregada do funeral contactar as Secretarias da União de Freguesias, para os seguintes procedimentos:

a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;

b) Emitir a guia de funeral respetiva;

c) Efetuar a cobrança da taxa devida;

d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

III – No cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

IV – Às inumações efetuadas em regime excecional aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a receção do requerimento e boletim de óbito;
- c) Compete ao coveiro ou à Agência Funerária fazer a entrega nas Secretarias da União de Freguesias a documentação referente às inumações;
- d) Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.

Artigo 14º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Inumações em Sepulturas

Artigo 15º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos, abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 16º

I – As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento – 2.00m

Largura – 0,70m

Profundidade – 1,00 a 1,15m

b) Para crianças:

Comprimento – 1.00m

Largura – 0,55m

Profundidade – 1.00m

II – Nas sepulturas não é permitido inumar cadáveres em caixão de zinco ou qualquer outro material de decomposição mais lenta que a madeira.

Artigo 17º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 18º

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá seções para as inumações de crianças. Separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 19º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela União de Freguesias e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

Inumações em Jazigos

Artigo 20º

I – Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

II – Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 21º

I – Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.

II – Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

III – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á o cadáver ou ossadas noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da União de Freguesias, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

Artigo 22º

Os corpos e ossadas depositados em compartimentos da autarquia serão considerados abandonados quando expirados os prazos correspondentes.

Exumação

Artigo 23º

Exumação significa a abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver.

Artigo 24º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 25º

Passados três anos sobre a data da inumação, em sepulturas temporárias, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A União de Freguesias publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Se após 60 dias da publicação do edital a que se refere o número anterior os interessados não promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à União de Freguesias tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 26º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 27º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a União de Freguesias.

Trasladações

Artigo 28º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 29º

I – As transladações serão requeridas pelos interessados à União de Freguesias só podendo efetuar-se com autorização desta.

II – Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 30º

A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela União de Freguesias.

Artigo 31º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se, no verso do alvará, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

Concessão de Terrenos

Artigo 32º

Compete à Junta de Freguesia conceder terrenos nos cemitérios propriedade da freguesia para jazigos, sepulturas perpétuas e temporárias.

Artigo 33º

I – A concessão de terrenos para jazigos será atribuída por deliberação da União de Freguesias.

II - A construção de todos os jazigos individuais e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão estar concluídos 180 dias após a data do pagamento da taxa de concessão de terrenos. Caso este prazo não seja cumprido, poderá o prazo ser prorrogado por mais 30 dias.

III – O valor da concessão será estipulado de acordo com a Tabela de Taxas em Vigor.

IV – O pagamento terá de ser efetuado na Secretaria da União de Freguesias após 90 dias da atribuição e escolha do jazigo. O não cumprimento deste prazo implica a perda imediata da concessão.

V – A concessão dos terrenos para jazigos apenas será atribuída aos cidadãos que reúnam as seguintes condições: residentes e recenseados na freguesia de Luz de Tavira e Santo Estêvão ou naturais da freguesia e que não possuam qualquer jazigo em nenhum dos cemitérios propriedade da freguesia.

VI – Todas as concessões serão analisadas individualmente, pelo que, a União de Freguesias poderá fixar um projeto tipo para o revestimento e ornamentação dos jazigos.

VII – Caso as inscrições ultrapassem o número de jazigos disponíveis, as concessões terão de ser atribuídas por ordem de entrada do respetivo requerimento disponível na secretaria da União de Freguesia.

Artigo 34º

I – Excecionalmente poderá ser permitida a inumação em sepulturas perpétuas ou em jazigos particulares antes de requerida a concessão, desde que os interessados efetuem antecipadamente o pagamento da importância correspondente à taxa de concessão, na secretaria da União de Freguesias, sendo que, nestes casos, o requerimento deverá ser apresentado 30 dias depois de ser realizada a inumação.

A concessão de terrenos será efetuada através de alvarás emitidos pela União de Freguesias.

Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados

Artigo 35º

I - Serão considerados abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da freguesia, os jazigos ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios da freguesia quando, por um período de tempo superior a 10 anos, os concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos, nem se apresentem para reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias após a publicação de avisos ou notificação judicial, mantendo assim desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

II – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.

Artigo 36º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 39º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, apresenta à reunião da União de Freguesias para ser declarado o abandono.

Artigo 37º

I – Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto de dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

II – Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

III – Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 38º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas e aos ossários.

Artigo 39º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) Os interessados deixem de liquidar a taxa respetiva por um período de um ano;
- b) Os interessados não respondem às notificações da União de Freguesias, em prazo nunca inferior a 60 dias.

Construção dos Jazigos

Artigo 40º

O não cumprimento do prazo disposto no artigo 41º levará à caducidade da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a União de Freguesias todos os materiais encontrados no local da obra. Caberá ao Presidente a decisão de remarcação, ou não, de um novo prazo.

Artigo 41º

Todas as inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

Construções Funerárias

Das Obras

Artigo 42º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Tavira. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 43º

Do projeto referido no anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
- b) Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 44º

Os jazigos da Autarquia ou particulares serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2.00 m

Largura – 0,75 m

Altura – 0,55 m

a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate da edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 45º

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,85 m

Largura – 0,45 m

Altura – 0,35 m

Artigo 46º

I – As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

II – Para simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 47º

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 48º

I – A União de Freguesias poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

II – Quando o responsável não tiver condições para remoção de pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou para o estaleiro de apoio da União de Freguesias.

Disposições Gerais

Artigo 49º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 50º

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 51º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 52º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da União de Freguesias.

Artigo 53º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela União de Freguesias e Assembleia de Freguesia.

Artigo 54º

Têm competência para proceder à fiscalização de observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A União de Freguesia da Luz de Tavira e Santo Estêvão;
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de saúde.

Disposições Finais

Artigo 55º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da União de Freguesias.

Artigo 56º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em reunião de Executivo e aprovado em Reunião de Assembleia de Freguesia.

Data de Aprovação do Órgão Executivo 23/11/2017

O Presidente da União de Freguesias

José Liberto da Conceição Graça

Data de Aprovação do Órgão Deliberativo 11/12/2017

O Presidente da Assembleia de Freguesia

Humberto de Jesus Lopes Puga